



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006585-56.2014.815.0011 – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Antônio Marcos Ribeiro de Brito

ADVOGADO(A): Andrey Oliveira Santos, OAB/PB 19.255

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. ADVOGADO CONSTITUÍDO QUE ASSUME O PATROCÍNIO DA CAUSA. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conhece de apelação criminal interposta fora do prazo legal, uma vez que apenas a Defensoria Pública possui prazo em dobro para recorrer, o mesmo não se verificando para advogado constituído com o objetivo de apresentar a irresignação.

– Ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade do apelo: a tempestividade.

Vistos, etc.

Antônio Marcos Ribeiro de Brito, réu devidamente qualificado no processo em epígrafe, interpôs apelação criminal (fl. 50) em face da sentença condenatória de fls. 44/47, da lavra da Excelentíssima Dra. Ana Carmem Jordão, magistrada designada para atuar no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande em Regime Especial, que o condenou à pena privativa de liberdade de **06 meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**, pela prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 330, ambos do CP.

Nas razões recursais (fls.62/67), o apelante requer a revisão da dosimetria da pena, que considera exagerada, sobretudo porque é réu primário e, no tocante ao crime previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça), apenas 03 (três) das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP deveriam influenciar negativamente na fixação da pena-base, e não 04 (quatro). Com relação ao crime de desobediência (art. 330 do CP), alega que as circunstâncias judiciais do referido artigo lhes são totalmente favoráveis. Sustenta ainda que o juízo *a quo* lançou mão de uma terminologia inexistente no processo criminal (pena média, no montante de 08 anos), merecendo, portanto, a redução da pena-base ao seu patamar mínimo em ambos os casos.

Em contrarrazões (fls. 68/73), o *Parquet* pugna pelo improvimento do apelo e conseqüente manutenção do *decisum* recorrido.

A Procuradoria de Justiça, por seu ilustre representante, Dr. José Marcos Navarro Serrano, no parecer de fls. 77/80, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, por ser questão de ordem pública, torna-se necessária a realização de um juízo de admissibilidade do presente apelo, averiguando, assim, se estão presentes todos os seus pressupostos objetivos e subjetivos, os quais se revelam necessários para ciência e processamento de qualquer meio impugnatório.

Sob essa ótica, situa-se a exigência de que a insurreição seja protocolizada dentro do lapso temporal legalmente exigido, constituindo-se a tempestividade em requisito objetivo da irresignação.

O órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, é competente para proceder a novel análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade. Neste sentido, em que pese o recebimento da apelação pelo juízo *a quo* (fls. 51-v), o presente recurso não pode ser admitido, vez que agora verifico que o mesmo foi manejado fora do prazo legal.

Nos termos do artigo 593 do Estatuto Processual Penal, a apelação criminal contra as decisões condenatórias deve ser interposta no prazo de cinco dias, lapso esse duplicado quando se tratar de réu assistido por defensor público, consoante dicção do art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.

In casu, não obstante o patrocínio inicial da defesa ter sido efetivada por Defensor Público, de um exame atento dos autos se observa que o réu, posteriormente à intimação da sentença, que ocorreu na audiência do dia 04/08/2015 (fl. 44/47), constituiu um advogado para ofertar o presente recurso apelatório.

Ou seja, é certo que, quando o réu é patrocinado pela Defensoria Pública, o prazo recursal deve ser contado em dobro. Acontece que, no caso em tela, não se aplica esse benefício legal, por se tratar de recurso interposto por advogado constituído.

Tribunal de Justiça:

Nesse diapasão, espereite-se o entendimento do Superior

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. APELO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prazo recursal em dobro é prerrogativa exclusiva da Defensoria Pública (art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950) e não se estende ao advogado constituído que assume o patrocínio da causa. É o ônus do causídico particular a apresentação das peças e dos recursos processuais dentro dos prazos legais.

2. É intempestivo o recurso especial apresentado após o prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

3. Agravo regimental não provido.”

(ArRg no Resp 1458911/SP, STJ, 5.ª Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 02/02/2016). Destaquei.

“AGRAVO REGIMENTAL. Recurso especial não admitido. Advogado dativo não pertencente aos quadros da Defensoria Pública. Prazo comum. Precedente da Corte.

1. O prazo em dobro é concedido apenas ao Defensor Público da Assistência Judiciária, não se estendendo à parte, beneficiária da justiça gratuita, mas representada por advogado que não pertence aos quadro da Defensoria do Estado, sendo irrelevante a existência de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 765142/SP, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/03/2007, p. 226) Destaquei.

Trago ainda à baila jurisprudência que cai como uma luva para o caso em deslinde, conforme tenho entendido:

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CRIMINAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. - Não se conhece de apelação criminal interposta fora do prazo legal, uma vez que apenas a Defensoria Pública possui prazo em dobro para recorrer, o mesmo não se verificando para advogado constituído com o objetivo de apresentar a irresignação. - Ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade do apelo: a tempestividade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N°

00003521420118150281, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 12-03-2015). Grifei.

Ora, a intimação deu-se em audiência, no dia 04/08/2015. Assim, o prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 06/08/2015 e findando em data de 12/08/2015, por prorrogação, observados o feriado e os pontos facultativos previstos no Ato da Presidência de n. 54/2015 para o período em questão. E, considerando que o recurso do apelante (fl. 50/51) foi interposto apenas em 13/08/2015, percebe-se, facilmente, a sua intempestividade.

De forma que, não se conhece de apelação criminal interposta fora do prazo legal, uma vez que apenas a Defensoria Pública possui prazo em dobro para recorrer, o mesmo não se verificando para advogado constituído com o objetivo de apresentar a irresignação, restando ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade do presente apelo: a tempestividade.

Vale pontuar que o art. 3º do CPP autoriza aplicação subsidiária do CPC ao direito penal nos termos adiante:

Art. 3º- A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Por sua vez, o art. 1.011, I, c/c art. 932, III, ambos do CPC, disciplinam:

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do [art. 932, incisos III a V](#);

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Destarte, diante da manifesta **intempestividade** recursal, forte no que emana do art. 3º do CPP e arts. 1.011, I, c/c 932, III, ambos do CPC, inadmissível o recurso e, por óbvio, o seu conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO A PRESENTE APELAÇÃO CRIMINAL.**

P. I.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2016

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator